



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Recurso Ordinário nº 0000199-07.2017.5.21.0005
Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada: Maria Consuelo Borba Souto Maior
Recorrente: SINDIPETRO RN
Advogado: Francisco Marcelino do Monte Lima
Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada: Maria Consuelo Borba Souto Maior
Recorrido: SINDIPETRO RN
Advogado: Francisco Marcelino do Monte Lima
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada:

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REDISCUSSÃO MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADO INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIDO. Resta caracterizado o intuito protelatório na oposição dos aclaratórios pela ré ao utilizar esta medida absolutamente fora de suas restritas hipóteses legais, buscando a rediscussão meritória; circunstância que impõe-se a manutenção da penalidade arbitrada em 1º Grau.

ALIMENTAÇÃO. DESJEJUM. RETIRADA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA (ART. 468, CLT). CONSOLIDAÇÃO DA PRAXE. BOA-FÉ OBJETIVA. *SURRECTIO*. IMPROVIDO. Por força do art. 468, CLT, é vedada a alteração contratual lesiva ao trabalhador; sendo absolutamente irrelevante se tal alteração se refere a salário ou a outra condição contratual. É, ademais, fato incontroverso que o benefício do desjejum aos trabalhadores substituídos foi fornecido habitualmente por, ao menos, 6 anos e 5 meses (entre 26.8.2010 e 31.1.2017); lapso temporal inequivocamente apto a gerar uma justa expectativa de continuidade na situação jurídica consolidada ao longo do tempo; que não pode ser frustrada, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva (na dimensão da *surrectio*).

Recurso ordinário da reclamada conhecido e, no mérito, não provido.

Do recurso ordinário adesivo do reclamante:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO INJUSTA ENTRE EMPREGADOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIDO. Inexiste

discriminação em caso, mas, sim, uma diferenciação - lógica e razoável -, prevista em norma interna da empresa, entre os empregados que laboram em regimes diversos. O fato de a reclamada ter se obrigado a fornecer o benefício do desjejum também aos empregados do regime administrativo, por força da praxe estabelecida, não pode implicar no descarte da *ratio* que informa a estrutura empresarial, que diferencia empregados de acordo com seu regime de trabalho. Descabida a indenização por danos morais.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO, O PERIGO DO DANO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (ART. 300, *CAPUT*, NCPC). PROVIDO. Estando a pretensão autoral já albergada em sentença e confirmada pelo Tribunal, resta evidente que esta é, ao menos, "provável". Presente, igualmente, tanto o chamado "perigo de dano" quanto o "risco ao resultado útil do processo"; uma vez que a demora na efetivação da medida perpetua a situação de violação até o trânsito em julgado do *decisum*; situação que não poderá, nem mesmo, ser reparada, pela via indenizatória, nos presentes autos, por não configurar objeto desta demanda. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer, no prazo de 15 dias a contar da publicação do acórdão, o fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores substituídos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Recurso ordinário adesivo do reclamante conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS** e pelo reclamante **SINDIPETRO RN** - este, adesivamente ao apelo patronal -, em ataque à r. sentença proferida pela MM^a. Juíza da 5^a Vara do Trabalho de Natal/RN (id. a7f987d); a qual julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para "*determinar que a ré proceda com o restabelecimento do fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP).*"; obrigação a ser cumprida no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser cominada.

Condenou, ainda, a ré, em honorários advocatícios assistenciais sindicais, no percentual de 15% do valor da causa (R\$ 100.000,00), ante a ausência de condenação em pecúnia; o que totaliza R\$ 15.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de 2% do valor da causa, que atinge o montante de R\$ 2.000,00.

Opôs, a reclamada, embargos de declaração (id. 47e79ba), apontando omissão no julgado quanto ao argumento de a Petrobrás ser inscrita no PAT, o que retiraria a natureza salarial do benefício concedido para a alimentação de seus empregados, de

forma a não serem incorporadas à remuneração destes; os quais foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso, que aplicou, ainda, multa de 2% do valor corrigido da causa por considerá-los protelatórios (id. f6315ad).

Irresignada, interpôs, a Petrobrás, recurso ordinário (id. 072feff), questionando, em suma: 1) a multa aplicada por embargos protelatórios, arguindo violação ao art. 93, IX, CF e contrariedade à Súmula nº. 297, TST, posto que seus aclaratórios não teriam tal caráter, mas buscariam aperfeiçoar o *decisum* primevo; e 2) que o fornecimento de alimentação *in natura* não tem natureza salarial, mas indenizatória; não aderindo, portanto, ao contrato de trabalho, por ser, a ré, empresa inscrita no PAT.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo*(id. ea2d81c), conhecendo do recurso ordinário patronal.

O sindicato reclamante apresenta contrarrazões ao recurso patronal, pugnando pelo seu improvimento; e, na mesma peça, traz suas razões de recurso ordinário adesivo, pedindo pela condenação da ré em indenização por danos morais, em face da adoção de medida discriminatória na manutenção - ou não - do desjejum a seus empregados, afrontando a dignidade daqueles indevidamente preteridos; bem como requerendo a concessão de tutela antecipada, ante a evidência do direito (art. 311, I, NCPC), para que seja imediatamente restabelecido o fornecimento do desjejum aos empregados substituídos (id. 937c6c0).

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo*(id. 47592c5), conhecendo do recurso ordinário adesivo obreiro.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Admissibilidade

Recurso ordinário da reclamada

O recurso ordinário da ré é tempestivo, considerada a ciência da decisão dos embargos de declaração em 18.7.2017 e sua interposição em 26.7.2017. Representação regular (procuração e substabelecimentos de id. 36dd035). Custas recolhidas e depósito recursal efetuado corretamente (id. 279f9d5). Recurso conhecido.

Recurso ordinário adesivo do reclamante

O recurso ordinário adesivo interposto pelo sindicato obreiro é igualmente tempestivo, considerada a notificação para contrarrazoar o apelo patronal em 28.7.2017, sexta-feira, com o início do prazo somente em 31.7.2017, segunda-feira, e sua interposição em 6.8.2017. Representação regular (procuração de id. 97f1fd8). Custas pela ré e depósito recursal inexigível.

Destaque-se, ademais, que a jurisprudência majoritária, embora ressalte o desrespeito à boa técnica processual, vem admitindo a apresentação das contrarrazões recursais e do recurso adesivo na mesma peça, tal como procedido pelo reclamante, já deste antes da vigência do novel disgesto processual civil, o qual robusteceu o primado da decisão de mérito no processo; razão pela qual se impõe a superação do defeito formal para admitir o recurso adesivo da parte.

Recurso conhecido.

MÉRITO

Do recurso ordinário da reclamada Da multa por embargos protelatórios

A ré inicia seu apelo questionando a aplicação da multa por embargos protelatórios, arguindo violação ao art. 93, IX, CF e contrariedade à Súmula nº. 297, TST, posto que seus aclaratórios não teriam tal caráter, mas buscariam aperfeiçoar o *decisum* primevo.

Sem razão, contudo.

Ao analisar a sentença de piso, vê-se que a magistrada singular adotou posição clara e íntegra no deslinde da controvérsia posta sob sua apreciação; destacando a impossibilidade de alteração contratual lesiva. Nada mencionou, portanto, acerca da natureza da parcela, pelo simples fato de entender tal ponto como irrelevante à discussão.

Tal procedimento não implica na necessidade de aperfeiçoamento da decisão, uma vez que este somente seria necessário em caso de *"argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*; o que aqui não se verifica, como já dito.

Desta feita, ao trazer, em sede de embargos, nova discussão da matéria já decidida, a ré, claramente, utiliza esta medida absolutamente fora de suas restritas

hipóteses legais; não obstante utilize o argumento de existência de omissão, no ponto, no *decisum*, o faz artificialmente, posto que sequer demonstra em que medida seu argumento teria força para derrubar a tese sentencial.

Importa consignar que a reclamada é uma gigante mundial da indústria petrolífera, com absurda capacidade econômica e possibilidade de contratação das melhores bancas de advogados do país; não se podendo conceber que o profissional habilitado por ela contratado desconheça o escopo e os requisitos da espécie recursal elegida.

Ante o exposto, caracterizado o intuito protelatório na oposição dos aclaratórios, impõe-se a manutenção da penalidade arbitrada em 1º Grau.

Da supressão da concessão de alimentação para o desjejum

Recorre, ainda, a reclamada, quanto ao mérito propriamente dito da reclamatória, divergindo do entendimento sentencial que deferiu, aos trabalhadores do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP), o restabelecimento do fornecimento de alimentação para o desjejum.

Argui, em síntese, que o fornecimento de alimentação *in natura* não tem natureza salarial, mas indenizatória; não aderindo, portanto, ao contrato de trabalho, por ser, a ré, empresa inscrita no PAT.

Novamente sem razão a parte.

Ora, como bem exposto no *decisum* primevo, o fundamento do deferimento do direito, *in casu*, é o princípio justrabalhista que veda a alteração contratual lesiva (cf. art. 468, CLT); sendo, portanto, absolutamente irrelevante se tal alteração se refere a salário ou a outra condição contratual - as exceções a esta regra, como cediço, são as hipóteses de salário-condição.

Reforçando, ademais, a argumentação sentencial, tem-se que a axiologia informadora da ordem jurídica vigente privilegia claramente a boa-fé contratual; dentro da qual a doutrina e a jurisprudência tem feito recentemente grande destaque a sua dimensão objetiva, referente aos padrões de comportamento exigidos das partes contratantes.

Dentro deste princípio, para o caso ora sob análise, importa fazer especial menção a um dos "conceitos parcelares da boa-fé objetiva", oriundos do Direito

Comparado e extraídos da obra do português Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro: o *surrectio*, que "é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes." (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 555).

Tais conceitos, já consolidados no Direito Civil, também encontram amplo espectro de aplicação na seara juslaboral, como já vem fazendo o C. TST; *in verbis*:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. O fundamento do Regional para condenar o reclamado a indenizar o indigitado período não é a norma coletiva expirada, mas a justa expectativa criada pelo empregador ao continuar requisitando o autor para a função de contramestre geral, mesmo sem que houvesse norma coletiva vigente nesse sentido. Trata-se, à semelhança do instituto da "surrectio" no direito civil, de direito decorrente da boa-fé objetiva. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 1430-59.2012.5.04.0121, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015 - grifos acrescidos)

Em caso, é fato incontroverso que o benefício do desjejum aos trabalhadores substituídos foi fornecido habitualmente por, ao menos, 6 anos e 5 meses (entre 26.8.2010 e 31.1.2017); lapso temporal inequivocamente apto a gerar uma justa expectativa de continuidade na situação jurídica consolidada ao longo do tempo.

Diante de tais razões, nega-se provimento ao apelo, no ponto.

Do recurso ordinário adesivo do sindicato reclamante

Dos danos morais

O sindicato obreiro, por seu turno, recorre pedindo pela condenação da ré em indenização por danos morais, em face da adoção de medida discriminatória na manutenção - ou não - do desjejum a seus empregados, afrontando a dignidade daqueles indevidamente preteridos.

Na emenda à exordial, feita em audiência, assim se pronunciou o causídico do reclamante:

"MM. Juíza, este causídico, na preleção com duas testemunhas trazidas pelo sindicato, tomou conhecimento de fatos que atingem, salvo melhor entendimento, a dignidade da pessoa humana com relação a essa supressão do desjejum aos funcionários que trabalham no turno administrativo na unidade em tela. Isto porque, após o percurso entre as cidades de Mossoró e Alto do Rodrigues, em veículo fornecido pela empresa, ao chegarem na UTE/JSP, são separados da seguinte forma: os funcionários do administrativos são descartados ou para o trabalho, ou para buscarem alimentos com algum fornecedor particular que esteja dentro da unidade. Enquanto que os funcionários do turno e os gerentes da unidade são encaminhados ao refeitório para ali consumirem o desjejum. Diante destes fatos, pela flagrante discriminação com os funcionários que trabalham no turno administrativo, desrespeitando a própria constituição da república, que diz que todos são iguais, o sindicato autor requer que seja a empresa condenada ao pagamento de danos morais a todos os funcionários lotados na UTE/JSP que trabalham em regime administrativo e não tem direito a consumir o desjejum fornecido pela empresa aos demais empregados daquelas unidades, em valores a serem arbitrados prudentemente por este Douto Juízo e, apenas a título de sugestão, seja considerado o salário de cada empregado para o arbitramento do valor, termos que se requer o deferimento." (id. da4bd7f)

No ponto, decidiu a MMª. Julgadora singular nos termos seguintes:

"Em que pese o descumprimento contratual, ausente a caracterização da violação da honra subjetiva ou objetiva dos empregados, a ensejar o dano moral (arts.186 e 927,CC), eis que se trata de descumprimento referente à benefício instituído em acréscimo, pelo empregador. Embora a concessão tenha se incorporado ao contrato daqueles empregados, a supressão é medida que se corrige com a prolação de decisão judicial e seu cumprimento, mas não enseja, por si só, o dano moral *in re ipsa*, até porque sequer se trata de direito extensível à generalidade dos trabalhadores submetidos ao regime celetista, tratando-se de um *plus* na relação em discussão." (id. a7f987d - p. 4)

À análise.

De pronto, necessário derrubar o argumento adotado pela sentença, o qual não se mostra adequado à pretensão posta pela parte. Ora, o fundamento do pleito indenizatório é o suposto tratamento discriminatório entre empregados, sem qualquer razão lógica e justa; simplesmente não importando se tal (suposta) diferenciação se deu quanto a direito previsto em lei, em norma coletiva, em contrato ou em qualquer outro diploma. O ponto fulcral da discussão é a diferença de tratamento entre pessoas em situações análogas; questão que será detidamente analisada doravante, mediante o exame da prova oral, única pertinente à discussão; *in verbis*:

"Depoimento da primeira testemunha do(a) reclamante (...) o ônibus sai de Natal às 04h30min da base em Natal e chega às 07h15min; acorda às 03h30min; teve café da manhã até janeiro de 2017; o pessoal que vai para o

Polo do S7 tem direito a café ainda, e vem no mesmo ônibus do depoente; não sabe o porquê da diferença; entre o café e almoço, eles têm lanche, enquanto o setor do depoente não tem; o horário de retorno é o mesmo; podem retornar no mesmo ônibus a depender da localidade de destino (...) na base do S7 é poço de produção de poços de petróleo; no setor do depoente é usina termoeletrica de geração de vapor para esses poços; a gente entre todo mundo junto na S7 e desce no mesmo ponto; o crachá é passado no ônibus que leva ao local de trabalho, desde semana passada; antes o motorista pegava o nome e registrava e depois, no meu local de trabalho, passava o crachá; **na UTE -JSP não tem conhecimento de que alguém tenha o desjejum fornecido pela empresa.** (...)

Depoimento da segunda testemunha do autor (...) trabalha no setor de manutenção na UTE-JSP, das 07h às 17h45min , em regime de 4x3, administrativo; não tem desjejum; teve há mais de dois anos; **ninguém tem desjejum atualmente; foi retirado esse ano, salvo engano, para o setor administrativo também;** vai no ônibus da empresa saindo de Natal às 04h30min, chegando às 07h na S7 e de lá pega van e vai para usina; **no S7 tem desjejum para o setor;** pelo que foi informado, o pessoal da UTE não tem acesso ao desjejum; pessoal da UTE tem só almoço, e não tem lanche antes; **pessoal da S7 tem desjejum, lanche e almoço;** não entende porque a diferença (...) não tem lanchonete para comprar comida na UTE, tem que levar de casa (...) de Natal para Alto do Rodrigues vai uma vez por semana; nos dias que não sai de Natal, chega na usina às 06h30min no segundo ônibus, mesmo sistema em relação a tudo que falou (...)

Depoimento da primeira testemunha do réu (...) trabalha na empresa no setor administrativo na UTE JSP, das 07h às 17h45min, sai de Mossoró para lá, em ônibus da empresa, chegando às 07h/07h10min, após sair de casa por volta das 05h; a empresa não fornece mais desjejum, foi retirado em fevereiro deste ano; a empresa fornece almoço e lanche depois do almoço; **permaneceu desjejum para os operadores de turno na UTE JSP, mas não sabe o horário, na mesma unidade; não sabe o horário de trabalho deles, mas não é horário administrativo;** não tem lanchonete no local, tem que levar comida de casa; pessoal da S7, segundo informações, tem desjejum até hoje, não sabendo dizer se têm mais algum lanche (...) não desce na S7, o depoente vai direto para UTE; pessoal de Natal desce na S7 e vão de van para unidade; eles não podem fazer desjejum na S7; não sabe se tem constrangimento na S7 porque não desce no local; não sabe o porquê da diferenciação no desjejum, só foram informados que seria retirado o café da manhã de todas as térmicas da companhia; as áreas de gestão da UTE e S7 são distintas (...) trabalha na UTE desde 01/01/2017; pegou desjejum lá um mês (...)" (id. ee8e37c - grifos acrescentados)

Do cotejo dos depoimentos supra, vê-se que a diferenciação existente, na realidade, se dá entre os empregados inseridos no regime administrativo e aqueles, no regime de turnos; o que é corroborado pelos normativos internos da empresa, trazidos à baila processual.

Nestes, se garante, aos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, o direito a alimentação durante todo o turno em que estiverem trabalhando:

"6.2. Regimes especiais de trabalho

6.2.1. Turnos Ininterruptos de Revezamento (TIR)

6.2.1.1. Adicionais e Compensações

(...) c. Jornada de 12 (doze) horas:

- ATN: 20% (vinte por cento) do Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade ou VP-ACT, onde couber;
- AHRA: 30% (trinta por cento) do Salário Básico efetivamente percebido no mês, acrescido do Adicional de Periculosidade ou VP-ACT, onde couber;
- **Alimentação gratuita no posto de trabalho durante o turno em que estiver trabalhando**, para as situações previstas na Lei 5811/72;
- Transporte gratuito para o local de trabalho e vice-versa, para as situações previstas na Lei 5811/72;
- Alojamento coletivo gratuito, adequado ao seu descanso e higiene, para as situações previstas na Lei 5811/72;
- Adicional Regional de Confinamento (ARC), quando couber (ver item 6.3.1 deste padrão normativo)." (id. 34bc9f4 - pp. 3-4 - grifos acrescentados)

Já aos empregados inseridos no regime administrativo, não há nenhuma previsão semelhante no documento que disciplina tais obrigações, chamado "PE-1PBR-00082 Parcelas Remuneratórias Transitórias" (id. 34bc9f4).

Na normatização mais abrangente que se encontra sobre o regime administrativo, no "PE-1PBR-00073 Regimes e Condições de Trabalho" (id. 67820f5), não há, igualmente, nenhuma referência à existência de tal obrigação perante os empregados que laboram no regime administrativo (vide pp. 2-3).

Em outros termos, já havia norma interna da empresa prevendo uma diferenciação - lógica e razoável - entre os empregados que laboram em regimes diversos, no que toca ao fornecimento de alimentação - além de diversos outros pontos.

O fato de a reclamada ter se obrigado a fornecer o benefício do desjejum também aos empregados do regime administrativo, por força da praxe estabelecida, como já referido anteriormente; não pode implicar no descarte da *ratio* que informa a estrutura empresarial, que, como dito, diferencia empregados de acordo com seu regime de trabalho.

Logo, não há o que se falar em discriminação injusta, ilícita, apta a ensejar a reparação civil, a indenização por danos morais.

Recurso improvido.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Por fim, tem-se o requerimento do reclamante pela concessão de tutela antecipada, ante a evidência do direito (art. 311, I, NCPC), para que seja imediatamente restabelecido o fornecimento do desjejum aos empregados substituídos.

De início, necessário pontuar que o Juízo de piso já havia concedido a tutela antecipada do direito pretendido, determinando o restabelecimento, no prazo de 15 dias contados da decisão em questão, do fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores substituídos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (decisão de id. a973990).

Ocorre que a d. sentença de 1º Grau, ao estabelecer, em seu dispositivo, que *"A obrigação deverá ser cumprida em quinze dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa a ser cominada."* (id. a7f987d - p. 5), de forma tanto clara, embora implícita, revoga o comando anterior; tanto que o sindicato autor recorre buscando a mesma tutela outrora concedida.

Passando para a análise meritória propriamente dita, impossível prover o apelo obreiro, no particular, nos moldes vindicados, em face do enquadramento conferido pela parte; visto que a hipótese capitulada (art. 311, I, NCPC) se restringe aos casos em que *"ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte"*; o que de forma alguma se verificou nos presentes autos até então.

Nessa esteira, destaque-se que o simples fato de interpor embargos de declaração com intuito protelatório - como já reconhecido e confirmado - não implica no enquadramento na hipótese legal em comento; a qual exige, no entender deste Juízo, uma reiteração, uma sistematização, na conduta da parte de procrastinar o feito, ou a prática de um ato mais grave, ainda que único, enquadrado como litigância de má-fé ou como atentatório à dignidade da justiça; o que não se verificou *in casu*.

Por outro lado, por aplicação do efeito devolutivo em profundidade, constata-se que a causa de pedir na peça vestibular, neste ponto, era bem menos restrita, posto que visava simplesmente, a concessão de ***"MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE para determinar que a Reclamada volte a fornecer IMEDIATAMENTE o desjejum aos funcionários do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP), sob pena de aplicação de multa diária em***

valor não inferior a R\$ 1.000,00(um mil reais);" (id. fafeb5f - pp. 6-7).

Em outros termos, não havia, originalmente, o enquadramento quanto à espécie de tutela de urgência almejada; o que autoriza este Juízo, por aplicação do efeito recursal acima citado, a conferir o delineamento jurídico que entender adequado dentro da disciplina do Novo CPC (art. 294 e ss.).

Isto posto, analisa-se.

De antemão, importa consignar que, além da hipótese do item I do art. 311, NCPC, já tratada, o pleito ora sob exame não se enquadra, igualmente, em nenhuma das demais hipóteses estritas, específicas, pontuadas pela lei como suficientes para evidenciar o direito do requerente (demais itens do art. 311, NCPC); não comportando, portanto, a disciplina restrita da tutela de evidência.

Analisando-o, pois, a partir da disciplina da tutela de urgência (art. 300 e ss., NCPC), cumpre verificar a presença de seus requisitos: primeira e inexoravelmente, a probabilidade do direito e, após, alternativamente, ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (cf. art. 300, *caput*, NCPC).

Iniciando pelo primeiro e necessário requisito - a probabilidade do direito -, vê-se que estando a pretensão autoral já albergada em sentença e confirmada por esta eg. Corte Revisora, resta evidente que esta é, ao menos, "provável".

Presente, igualmente, tanto o chamado "perigo de dano" quanto o "risco ao resultado útil do processo". Explica-se.

Trata-se de demanda referente ao dever patronal de fornecer alimentação *in natura* para o desjejum dos empregados substituídos; vindicando, o sindicato autor, o cumprimento de obrigação de fazer de natureza continuada por parte da reclamada.

Logo, a demora na efetivação da medida, por certo, tem um efeito nefasto no direito obreiro; uma vez que perpetua a situação de violação até o trânsito em julgado do *decisum* (o que pode demorar anos); situação que não poderá, nem mesmo, ser reparada, pela via indenizatória, nos presentes autos, por não configurar objeto desta demanda.

Em outros termos: não há como fornecer amanhã o alimento

de hoje, até porque seria inócuo, despropositado. A necessidade do trabalhador se manifesta diariamente, na exata medida daquela jornada específica; correspondendo, cada dia de demora na efetivação da prestação jurisdicional, em um dia a mais de desrespeito ao direito dos trabalhadores substituídos, o qual não poderá ser reparado ou indenizado - repita-se, ao menos, nestes autos.

Pela argumentação supra, resta claro, igualmente, o "risco ao resultado útil do processo"; uma vez que se está a perder, dia após dia, a força da decisão judicial proferida, que tem sua execução postergada ao momento após o trânsito em julgado, deixando de atender à demanda dos empregados substituídos neste interregno.

Firme nas razões acima explanadas, restabelece-se a decisão de id. a973990, para ***"determinar que a ré proceda com o restabelecimento do fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP). A obrigação deverá ser cumprida em quinze dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, cominada nos termos do art.497,CPC."***

É como voto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso obreiro para, **restabelecendo a decisão liminar de 1º Grau, determinar que, em 15 dias, contados da publicação do presente acórdão, a ré proceda com o restabelecimento do fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Ronaldo Medeiros de**

Souza, com a presença do(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) **Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto** e da **Juíza Convocada Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida**, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a). Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e o(a)(s) Juíz(a)(es) Convocado(a)(s) da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante. **Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso obreiro para, restabelecendo a decisão liminar de 1º Grau, determinar que, em 15 dias, contados da publicação do presente acórdão, a ré proceda com o restabelecimento do fornecimento de alimentação para o desjejum dos trabalhadores do regime administrativo da Usina Termo Elétrica Jesus Soares Pereira(UTE-JSP), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.**

Obs.: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Eridson João Fernandes Medeiros; a primeira, em razão de convocação para o Egrégio TST através do Ato GVP/TST nº 01/2016. Convocada a Excelentíssima Senhora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida, consoante ATO TRT/GP nº 077/16. **Sustentação oral pelo(a)s advogado(a)s do(a)s recorrentes Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e SINDIPETRO RN, Bel(a). Kellcilene Cabral de Paula e Francisco Marcelino do Monte Lima, respectivamente.**

Natal, 06 de setembro de 2017.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
Desembargador Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RONALDO MEDEIROS DE SOUZA]



17082309030744700000003174763

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>